



ID: 96775

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição do plantio de espécies vegetais consideradas tóxicas ou que ofereçam riscos físicos em áreas públicas e de passeio no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o plantio de espécies vegetais consideradas tóxicas ou que ofereçam risco à integridade física de seres humanos e animais, em áreas públicas, praças, jardins, canteiros e passeios públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por espécies vegetais perigosas aquelas que apresentem um ou mais dos seguintes fatores:

I – potencial tóxico por ingestão ou contato;

II – presença de espinhos, gumes, substâncias urticantes ou similares que possam causar ferimentos ou reações adversas;

III – classificação como nociva à saúde pública por órgão técnico competente.

Art. 3º A lista de espécies vedadas será elaborada e atualizada periodicamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos, podendo incluir,



entre outras, a palmeira-sagu (*Cycas revoluta*), a comigo-ninguém-pode (*Dieffenbachia spp.*), a espirradeira (*Nerium oleander*), e outras reconhecidamente perigosas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de orientação e conscientização sobre os riscos das espécies proibidas, incentivando a substituição por plantas seguras e nativas.

Art. 5º A substituição das espécies vegetais já existentes deverá ocorrer gradualmente, conforme cronograma definido pelo órgão competente e mediante avaliação técnica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 17 de novembro de 2025.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

VEREADOR
PSD



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger a saúde e a integridade física dos munícipes e dos animais, especialmente nas áreas públicas de circulação, convivência e lazer. Muitos acidentes e casos de intoxicação ocorrem por contato com espécies vegetais que, embora ornamentais, são altamente tóxicas ou fisicamente perigosas.

Um exemplo trágico ocorreu com um cão da raça labrador que faleceu após ingerir sementes da palmeira-sagu (*Cycas revoluta*), planta ainda presente em muitos espaços públicos. Espécies como essa, embora esteticamente atraentes, representam sérios riscos, principalmente para crianças e animais, que podem tocar ou ingerir partes da planta.

A proposta prevê que o Município atue de forma preventiva, por meio da identificação e da proibição do plantio de espécies reconhecidamente perigosas, substituindo-as por vegetações seguras, preferencialmente nativas, que respeitem o equilíbrio ambiental e proporcionem segurança para todos.

Além disso, reforça-se o papel do poder público na promoção de informação à população e na gestão consciente dos espaços urbanos, zelando pela saúde pública, pelo bem-estar animal e pela qualidade de vida no ambiente urbano.

Cuidar da cidade é também cuidar da vida – humana e animal. E esse projeto está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da dignidade da vida, da prevenção e da proteção ambiental.

Plenário Antônio Branco, 17 de novembro de 2025.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

VEREADOR

PSD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003600370035003A005000

Assinado eletronicamente por João Antonio Aguiar Barros Galhardi em 17/11/2025 13:13
Checksum: 82BFFA18A5696F3D765DB8B3A76D2086088C73D5039DB3A3E04BDC942187953C



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003600370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.